



TERMO DE JULGAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: SEI nº 202500005028283 / Contratação SISLOG nº 116381

Pregão Eletrônico nº 11/2025

Recorrente: Terceiriza Brasil Transportes Ltda. – CNPJ nº 09.237.296/0001-33

Recorrida: Urbana Service Ltda. – CNPJ nº 24.345.800/0001-02

1. DO RELATÓRIO

1.1. Do objeto e do contexto

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço por lote**, visando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de facilities, a serem executados nas dependências da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no Edifício Palácio de Prata, bem como em suas novas instalações no Edifício The Prime Tamandaré Office, pelo período de 12 (doze) meses, que tramita por meio do processo SEI nº 202500005028283, Contratação SISLOG nº 116381.

O certame, após regular tramitação, classificou como licitante vencedora a empresa **URBANA SERVICE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.345.800/0001-02, com proposta no valor global de **R\$ 979.921,32** (novecentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

1.2. Da interposição do recurso

Em fase recursal, a empresa **TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 09.237.296/0001-33, interpôs **recurso contra a habilitação e classificação da URBANA SERVICE LTDA.** como primeira colocada, suscitando, em síntese, (i) divergência na alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) na planilha da vencedora e (ii) alegada inexequibilidade dos valores destinados à realização de exames ocupacionais e outros insumos. Os autos foram instruídos com o Relatório de Julgamento e pareceres técnicos (Evento SISLOG nº 271405, 281266 e 282990), bem como contrarrazões da vencedora.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

2.1. Admissibilidade

O recurso interposto cumpre com os **pressupostos recursais de admissibilidade**, uma vez que é **tempestivo, legítimo, adequado** e versa sobre matéria passível de recurso, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da competência decisória

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser dirigidos à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida — neste caso, o ato de habilitação. Assim, a autoridade competente para análise e decisão do recurso é a Agente de Contratação/Pregoeira, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 11/2025 - Contratação SISLOG nº 116381.

Dessa forma, a presente análise é realizada sob o crivo técnico decisório da Agente de Contratação, considerando os argumentos da Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como as manifestações técnicas exaradas nos autos.

3. DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do encaminhamento processual

Os autos foram devidamente instruídos com a proposta comercial e os documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, tendo sido encaminhados à Equipe de Planejamento, designada por Portaria de Contratação (SISLOG nº 243333), responsável pela análise técnica da proposta.

A Equipe de Apoio manifestou-se por meio do **Parecer Técnico (SISLOG nº 271405)**, concluindo pela **regularidade e adequação da proposta da URBANA SERVICE LTDA.** em relação às disposições do Termo de Referência.

Embora a proposta já tivesse sido aprovada pelas manifestações técnicas anteriores, após a interposição do recurso, esta Agente de Contratação, amparada no art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhou novamente as razões recursais para nova análise e manifestação da Equipe de Planejamento, responsável pela elaboração de parecer técnico conclusivo sobre proposta de preços e documentação técnica.

3.2. Das manifestações complementares

A Equipe de Apoio emitiu o **Parecer Técnico (SISLOG nº 281266)**, analisando as alegações recursais.

Posteriormente, para garantir transparência e segurança jurídica, esta Agente de Contratação **diligenciou a licitante URBANA SERVICE LTDA.**, solicitando comprovação documental da capacidade de execução dos serviços, especialmente quanto aos itens insumos, equipamentos, uniformes e EPIs, conforme orientação técnica anterior.

Após o atendimento da diligência e juntada de documentos comprobatórios, o processo foi novamente encaminhado à Equipe de Planejamento, que emitiu o **Parecer Técnico (SISLOG nº 282990)**, reafirmando a **exequibilidade e conformidade da proposta** da licitante vencedora.

Conforme dispõe o art. 59, inciso IV e §2º da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade de preços constitui presunção relativa, cabendo à Administração oportunizar ao licitante

a demonstração da viabilidade de sua proposta, por meio de diligências.

O próprio **item 7.10 do Edital** prevê que valores inferiores a 50% do orçamento são indício de inexequibilidade, **devendo ser objeto de diligência**, procedimento devidamente observado neste certame.

Assim, todos os parâmetros legais e editalícios foram aplicados de forma técnica e isonômica, resultando na **aprovação da proposta pela Equipe de Planejamento**, conforme pareceres juntados aos autos (SISLOG nºs 271405, 281266 e 282990).

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Quanto à alíquota do SAT/RAT

Conforme **Parecer Técnico nº 81421106**, de 21/10/2025, restou verificado que a planilha da vencedora apresentava alíquota de **3,21% para o posto de Auxiliar de Limpeza**, quando o correto, considerando o CNAE da empresa (42.13-8/00) e o FAP informado (0,500), seria **1,5%**.

Entretanto, o próprio parecer concluiu que se trata de **erro material de natureza sanável**, que **não altera o valor global da proposta**, podendo ser corrigido mediante diligência, com base no art. 64, §3º da Lei nº 14.133/2021, e no **princípio do formalismo moderado**.

A empresa atendeu à diligência, apresentou **planilha retificada** e documentação comprobatória, conforme reconhecido no **Parecer Técnico nº 81661019**, que confirmou a regularização e manutenção do valor global **R\$ 979.920,84**, dentro do limite do lance vencedor.

4.2. Quanto aos valores dos exames admissionais e periódicos

A Recorrente questiona a exequibilidade dos valores unitários (R\$ 1,67), contudo, a vencedora comprovou documentalmente possuir **parceria com clínica especializada** na cidade de Goiânia, conforme orçamento juntado aos autos, atendendo à solicitação técnica.

A análise técnica, no mesmo **Parecer nº 81661019**, atestou que os documentos apresentados comprovam a viabilidade da execução dos exames pelos valores ofertados, **não havendo indício de inexequibilidade**.

4.3. Quanto aos insumos, EPIs e uniformes

A empresa apresentou cotações e ajustou os valores para adequação aos referenciais do Termo de Referência, reduzindo o percentual de lucro sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A área técnica concluiu que a proposta é plenamente **exequível**, dentro dos parâmetros do edital e da Lei nº 14.133/2021.

5. DO ENTENDIMENTO JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Administração deve observar o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aliado ao **formalismo moderado**, que permite o saneamento de falhas formais que não comprometam a substância da proposta.

O **Tribunal de Contas da União**, por meio dos **Acórdãos nº 1204/2024 e nº 2107/2024**, firmou entendimento de que não se deve desclassificar propostas por

erros formais sanáveis, sob pena de ferir os princípios da competitividade e da economicidade.

Nesse contexto, a diligência promovida observou os dispositivos legais e garantiu a lisura do certame, não havendo qualquer vício insanável que justifique a desclassificação da proposta da vencedora.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o conjunto de pareceres técnicos e manifestações da Equipe de Planejamento, **DECIDO**:

I - CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa **TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II - NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a empresa **URBANA SERVICE LTDA.** como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2025**, por apresentar proposta **exequível, vantajosa e em conformidade com o Edital e o Termo de Referência**.

7. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando que não houve reconsideração desta decisão, encaminhem-se os autos à autoridade superior, o Ilmo. Secretário de Estado da Infraestrutura, para análise e decisão das razões recursais apresentadas pela recorrente, no prazo legal de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

(assinado eletronicamente)

TATIANA TEODORO ZOCCOLI

Agente de Contratação/Pregoeira

GOIANIA, aos 30 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA TEODORO ZOCCOLI, Agente de Contratação**, em 30/10/2025, às 12:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81751123** e o código CRC **770531D9**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005028283



SEI 81751123